



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354401-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado HERCULES SORMANI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.370

Agravo de Instrumento nº 2354401-02.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Hércules Sormani Neto

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que rejeitou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, Hércules Sormani Neto, e homologou o valor da execução em R\$ 79.964,66.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso nos cálculos homologados pelo juízo de primeira instância, especialmente no que tange aos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução.

III. Razões de Decidir

3. O Banco do Brasil S.A. havia apresentado cálculos utilizando a mesma metodologia aceita pelo exequente, não justificando a impugnação apresentada.

4. A decisão agravada assegurou o direito do patrono do executado ao recebimento dos honorários advocatícios, não havendo prejuízo ao agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera atualização dos valores, mantida a metodologia aceita, não justifica impugnação. 2. O direito do agravante de requerer restituição de eventual saldo remanescente está preservado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 884

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão proferida às fls. 1.231 a 1.232 pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Jaú, que, nos autos da ação ajuizada por HÉRCULES SORMANI NETO, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor da execução em R\$ 79.964,66, atualizado até 31.05.2024.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que os cálculos homologados contêm excessos. Sustenta que o exequente deixou de apurar o valor devido a título de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução em favor do Banco. Argumenta que o cálculo correto apurou o valor da dívida em R\$ 78.666,81, atualizado até 28.03.2024, do qual deve ser deduzido o valor depositado em conta judicial, resultando em saldo remanescente a favor do Banco no valor de R\$ 261.112,66, que deve ser restituído. Aduz que a conduta do agravado, ao apresentar cálculos acima do valor devido, viola a coisa julgada e configura enriquecimento sem causa, conforme previsto no art. 884 do Código Civil. Afirma, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que sua impugnação não foi devidamente analisada, o que viola o princípio da vedação à decisão surpresa e o devido processo legal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que seja reconhecido o excesso de execução, bem como a importância total devida ao exequente no valor de R\$ 78.666,81, posicionado para abril de 2024, determinando-se a restituição ao banco do valor remanescente na conta judicial, no montante de R\$ 261.112,66, atualizado até 28.03.2024. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, evitando enriquecimento ilícito.

Não foi concedido pedido de tutela antecipada recursal (fls. 14 a 15).

Contraminuta apresentada às fls. 19 a 23.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença instaurado por HÉRCULES SORMANI NETO em face do BANCO NOSSA CAIXA S.A. (posteriormente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A.), iniciado às fls. 569 a 570.

Após a realização de perícia contábil, apurou-se que o exequente é credor do valor de R\$ 24.690,56, com atualização em junho de 2016, conforme consignado na sentença de fls. 1.060 a 1.064.

Na mesma sentença, ficou estabelecido que o executado

arcaria com honorários advocatícios em favor do advogado do exequente no patamar de 13% do valor apurado, e o exequente arcaria com honorários do advogado do executado em 10% sobre o valor apurado.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de fls. 1.133 a 1.139, manteve a sentença e majorou os honorários advocatícios devidos pelo exequente de 10% para 15% sobre o valor apurado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Baixados os autos, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou, às fls. 1.160 a 1.161, planilha de cálculos, indicando o valor atualizado em julho/2023 de R\$ 64.869,99, acrescido de honorários advocatícios de 15% no importe de R\$ 9.730,50, totalizando R\$ 74.600,49.

O exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 1.167 a 1.169 concordando com o valor apresentado pelo executado a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do executado (R\$ 9.730,50), requerendo que o pagamento fosse realizado mediante levantamento dos valores já depositados pelo exequente durante a demanda. Na mesma oportunidade, apresentou memória atualizada de cálculo em relação ao seu crédito, demonstrando ser devido, naquela data, o montante de R\$ 74.002,47, sendo R\$ 65.488,92 o valor principal e R\$ 8.513,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Posteriormente, o BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação aos cálculos (fls. 1.213 a 1.214 e 1.215 a 1.222), alegando excesso de execução e sustentando que o exequente deixou de apurar o valor devido a título de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução em favor do Banco. Apresentou cálculo onde o valor da dívida seria de R\$ 78.666,81, atualizado até 28.03.2024. Afirmou ainda que, descontando o valor depositado em conta judicial, resultaria em saldo remanescente a favor do Banco no montante de R\$ 261.112,66.

Em resposta (fls. 1.223 a 1.227), o exequente argumentou que o patrono do executado já havia peticionado nos autos apresentando cálculo de seus honorários, com o qual o exequente havia concordado. Defendeu que foi utilizada a mesma metodologia de cálculo anteriormente apresentada pelo executado, apenas com atualização para data posterior. Apresentou nova memória de

cálculo atualizada para 31.05.2024, apurando o valor de R\$ 79.964,66.

O MM. Juiz *a quo*, por meio da decisão de fls. 1.231 a 1.232, rejeitou a impugnação do Banco do Brasil S.A. e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor da execução em R\$ 79.964,66, atualizado até 31.05.2024. Determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente neste valor.

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, sustentando que o exequente deixou de apurar o valor devido a título de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução em favor do Banco. Alegou que o valor correto da dívida seria de R\$ 78.666,81, atualizado até 28.03.2024, e que, considerando o montante depositado em conta judicial, haveria saldo remanescente a seu favor no valor de R\$ 261.112,66.

O recurso não prospera.

Conforme observado pelo Magistrado *a quo*, "*o próprio Banco havia apresentado cálculos utilizando a mesma metodologia (correção monetária pela Tabela DEPRE acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de 01/06/2016), com os quais o exequente concordou expressamente às fls. 1167/1169*". E, de fato, "*a mera atualização dos valores para data atual, mantida a mesma metodologia, não justifica a impugnação apresentada pelo executado*" (fls. 1.231 a 1.232).

Ademais, como demonstrado pelo exequente (fls. 1.223 a 1.227), a atualização de seus cálculos para a mesma data utilizada pelo banco resulta exatamente no mesmo valor de R\$ 78.666,81.

Portanto, não há fundamento que justifique a impugnação apresentada pelo executado.

Quanto aos honorários advocatícios de 15% devidos ao patrono do executado, verifica-se que o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo próprio Banco, não se opondo ao levantamento desses valores dos depósitos judiciais realizados nos autos pelo exequente.

A decisão agravada, inclusive, determinou o desconto

dos honorários advocatícios do montante depositado pelo exequente, resguardando assim o direito do patrono do executado ao recebimento de seus honorários, o que evidencia a inexistência de prejuízo.

No que concerne ao alegado saldo residual favorável ao Banco, constata-se que a decisão agravada não obstruiu eventual pedido de levantamento de valores remanescentes em conta judicial, limitando-se a homologar o valor devido ao exequente.

Assim, permanece preservado o direito do agravante de requerer a restituição de eventual saldo a seu favor, não havendo, portanto, prejuízo a ser reparado pela via recursal.

Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora